



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.332, DE 2021 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Dá nova redação e acrescenta incisos ao art. 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6586/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Dá nova redação e acrescenta incisos ao art. 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo único do art. 154 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça, por ser categorial essencial à Justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI- aplicar e executar métodos consensuais de solução de conflitos;

VII- realizar praças e leilões oficiais;

VIII- declarar ou dissolver união estável, por meio de portaria de nomeação do juiz;

IX - atuar como juiz leigo, desde que preenchido os requisitos para função.

Parágrafo Único. A atuação na composição de conflitos deverá, sempre que possível, ser implementada pelo Oficial de Justiça que poderá lavrar auto de composição ou certificar proposta de autocomposição, que seguirá para homologação do juiz ou no caso de proposta, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de alterar o artigo 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil.

O Oficial de Justiça exerce um papel de relevância processual na esfera do Poder Judiciário e na vida do cidadão, principalmente dos mais vulneráveis, e sua atuação, invariavelmente, pode levar à decisão do processo.

Com base na legislação pertinente - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - constata-se a relevância e responsabilidade do cargo no qual o Oficial de Justiça é investido.

Com o processo judicial eletrônico, algumas atribuições estão passando por aperfeiçoamento e atualização visando a utilização de plataformas digitais específicas, que possibilitarão em curtíssimo tempo a absorção dos atos de comunicação.

Além destes, outros procedimentos passarão por aprimoramento na medida do aperfeiçoamento dessas plataformas, tendo em vista a solidificação do processo eletrônico no Brasil. Nesse sentido podemos citar o MANDAMUS, já testado no TJRR, que se encontra em fase de aprimoramento no Conselho Nacional de Justiça.

Atualmente existem cerca 30.000 (trinta mil) Oficiais de Justiça no Brasil, distribuídos entre a Justiça Comum e Especializada nas esferas Federal e Estadual. Essa categoria de servidores custou, consideráveis investimentos na área da capacitação e treinamento de segurança por parte dos Tribunais, fato que gerou um quadro de servidores qualificados e especializados, que como era previsto, refletiu na entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz junto aos jurisdicionados.

Atentos à dinâmica que envolve o Processo Eletrônico, a Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - AFOJEBRA, através do seu Presidente, Edvaldo Dos Santos Lima e demais diretores, procurou este parlamentar para buscar aperfeiçoar ainda mais as atribuições e adequá-las ao movimento da inteligência artificial, sem prejuízo de demais atos inerentes ao cargo.

O Código de Processo Civil de 2015 foi um propulsor no sentido de alavancar a carreira dos Oficiais de Justiça, possibilitando modificações significativas.

Além da inovação do artigo 154, inciso VI do CPC, os Oficiais de Justiça, podem e têm muito a contribuir com o sistema processual brasileiro. Nesse sentido, a sociedade ganhará muito com o redimensionamento das atribuições do Oficial de Justiça que é um profissional que possui todas as condições técnicas para melhor aproveitamento e avanço em atividades tipicamente externas do judiciário nacional.

É preciso que a atuação legislativa, atenta, invista nesse quadro de servidores do judiciário para que, face suas formações e especificidades, passem a ser aproveitados de modo mais eficiente pelo Judiciário, proporcionando retorno social mais efetivo no





contexto da prestação jurisdicional e a consequente diminuição de enormes gargalos que atravancam o bom andamento do poder e que dificultam a entrega efetiva do que o jurisdicionado foi buscar no judiciário.

A categoria profissional dos Oficiais de Justiça, profissionais do Poder Judiciário, exercem suas atribuições preponderantemente em ambientes externos às unidades judiciárias, nas ruas, em contato diário com os jurisdicionados. Essa aproximação é essencial ao acesso à informação por parte do usuário, tanto na prevenção, quanto na solução de conflitos, tal fato faz toda a diferença e se reflete positivamente nos indicadores do Judiciário (justiça em números e etc).

Acreditamos que as atribuições dos Oficiais de Justiça precisam ser redimensionadas para que possam melhor se adequar à evolução do processo eletrônico e da era digital como um todo. Desta forma, são necessárias ações que visem, precipuamente, mudanças legislativas.

Por fim, ratificamos que estes profissionais vêm contribuindo nos resultados obtidos por nossos Tribunais, mas podem contribuir muito mais para que o serviço público judicial entregue seja de excelência.

Assim, reiteramos a preponderância da atividade externa e a importância da ampliação e redimensionamento das atribuições nas formas apresentadas a seguir:

A execução de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: a aplicação e execução de métodos consensuais de solução de conflitos já é uma realidade em vários egrégios, a exemplo dos Tribunais do Pará, Paraíba e Alagoas.

O Oficial de Justiça é o único agente do judiciário presente em todos os Estado da Federação e que diariamente faz contato com as partes em litígio. Desta forma seria este agente o único, de forma externa, a iniciar as tentativas de conciliação, mediação com as partes que possibilitem a solução das demandas por meio já mencionado no Código de Processo Civil (2015, art. 154, inciso VI).

Além de ser mão de obra bastante especializada, respeitada e principalmente reconhecida no seio da sociedade, o Oficial de Justiça é um potencial agente de aplicação de métodos consensuais, sobretudo por estar diretamente em contato com os jurisdicionados e no ambiente mais seguro para eles (seu lar, domicílio).

Podemos citar alguns exemplos bem-sucedidos, entre eles no estado do Pará, onde o Oficial de Justiça atuou como agente pacificador e o percentual de acordos chegaram a 80%, um valor muito relevante.

Praças e Leilões: Muitas Unidades Judiciárias pelo Brasil sentem a carência de leiloeiros, o que causa a interrupção do processo nessa fase decisiva. Dessa forma o Poder Judiciário não entrega de forma efetiva o que o jurisdicionado foi buscar junto ao poder. Inserindo essa atribuição como definitiva ao Oficial de Justiça, cargo existente em todas as Unidades Judiciárias, e a regulamentando, esse obstáculo deverá ser superado. Em alguns tribunais pelo país essa medida foi implementada e resolvida definitivamente a questão.





Dissolução de União Estável: Atualmente, no Brasil existem duas modalidades de dissolução de união estável.

A Extrajudicial, onde o divórcio ou a dissolução de união estável são realizados em cartório, na presença do casal. Somente é possível optar por essa forma de dissolução quando não tenham filhos menores e o casal, de forma consensual, sem divergências, concorde com o término do vínculo, a partilha de bens e eventual pagamento de pensão alimentícia.

A formalização do divórcio ou da dissolução da união estável é realizada por meio de escritura pública que, após expedida, deve ser levada ao Cartório de Registro Civil onde foi realizado o casamento ou registro da união estável para averbação.

A Judicial, que ocorre sempre que houver filhos menores e quando existirem divergências entre o casal quanto a qualquer das questões relacionadas à dissolução do vínculo, como, por exemplo, a partilha de bens, a guarda de filhos ou a pensão alimentícia. O divórcio ou a dissolução da união estável pela via judicial podem realizar-se de forma consensual ou litigiosa. Em ambos os casos, porém, é necessário ingressar em Juízo por meio de advogado (particular ou, se não houver condições econômicas para a contratação, por meio da Defensoria Pública ou de advogado nomeado pelo Juízo, de forma dativa), com uma ação de divórcio ou dissolução de união estável. Ao final do processo o juiz, após ouvir o Ministério Público, profere a sentença decretando o divórcio ou dissolução da união estável, que será averbada perante o registro civil competente.

Entretanto, verificando o elevado custo para dissolução de união estável, os tribunais de justiça de todo país podem ampliar essa competência, delegando, através do juízo competente, ao Oficial de Justiça para que efetue a dissolução da união estável, sempre que preenchidos os requisitos empregados no sistema de dissolução extrajudicial. Com essa mesma fundamentação, o juízo poderá nomear o Oficial de Justiça para declarar a união estável entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais.

Do Juiz Leigo: Juízes Leigos são bacharéis em direito, que atuam como auxiliares da Justiça. Entre outras atribuições, realizam audiências de conciliação e resolução de conflitos. O inciso I, do artigo 98 da Carta Magna informa que os juizados serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, permitindo, na prática, que os tribunais tenham autonomia para optar ou não pela institucionalização desse profissional.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, publicou uma resolução que cria vagas em todos os tribunais do país para a função de juiz leigo. Tal função pode ser preenchida por pessoas estranhas aos quadros de servidores concursados dos referidos tribunais. Portanto, se pessoas que não são servidores concursados dos tribunais podem ocupar a função de juízes leigos, podem também, com mais propriedade e economia aos cofres dos tribunais, os Oficiais de Justiça, auxiliares da justiça, ocuparem. Basta a devida previsão legislativa que ampare esta possibilidade.





O Juiz leigo, resumidamente, atua em juizados específicos e causas de menor porte, sendo considerado um auxiliar da justiça (cuja condição já se encontra o Oficial de Justiça – CPC, artigo 149), sendo a principal diferença do Juiz de Direito (ou Juiz Togado), que possui seus direitos garantidos pelo artigo 95 da Constituição.

A Resolução 174/2013 e seu anexos, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a função de Juiz leigo, que poderá ser preenchida adequadamente por Oficiais de Justiça. No Brasil, aproximadamente 80% dos Oficiais de Justiça são Bacharéis em Direito, 90% são pós-graduados, 55% são mestres e 10% são Doutores. Muitos são ainda professores em Universidades e autores de livros jurídicos. Assim, preenchem todos os requisitos para o bom desempenho da função, conforme a resolução 174 de 2013 do CNJ. Cabe observar que a resolução determina que o processo seletivo seja simplificado e objetivo. Todos os critérios, como exposto, são perfeitamente preenchidos pelos Oficiais de Justiça.

Inexiste impedimento para que o Oficial de Justiça atue como juiz leigo. A partir da entrada em vigor da referida lei, os tribunais passarão a contar com mão de obra qualificada para tal função e com um custo bem abaixo dos moldes descritos na resolução acima.

Essa casa legislativa possui a competência para aperfeiçoar e buscar meios para o aprimoramento da justiça, através da formulação de seus códigos, principalmente fazendo com que chegue aos mais distantes locais do Brasil. Adquirindo essa função/atribuição, o Oficial de Justiça poderá subsidiar o magistrado nos casos de menor complexidade processual, processos que se acumulam nas prateleiras dos fóruns em todo o país.

O momento é de avanço, de buscar o futuro, e a sociedade clama por uma justiça mais célere e compatível com a demanda. Existem juizados no país que estão com as pautas de conciliação para além de 02 anos, principalmente em algumas capitais, fazendo com que a justiça perca sua razão de ser. “A Justiça que tarda, mas não falha” é uma sentença ultrapassada, desconectada dos anseios da sociedade atual e que deixa de atrair investimentos para o país. Por atrasar, ela é falha. Precisamos buscar meios de atravessar esses obstáculos e mirar a celeridade e efetividade, princípios constitucionais.

Alguns Oficiais de Justiça já trabalham em gabinetes de juízes e desembargadores elaborando sentenças e despachos, impedidos, de fato, de exercer a função de juiz leigo por simples ausência de norma legal.

Nesse processo evolutivo se faz necessária uma série de adequações nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; entre esses entes cabe ao Legislador papel relevante e primordial no sentido de traduzir em Leis os anseios da sociedade que evolui, que clama por uma justiça célere, eficaz e desburocratizada. Diante de todo conteúdo exposto, apresenta-se para essa casa o seguinte projeto de lei.

Ante todo o exposto, solicitamos aos nobres deputados o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2021.

Pág: 5 de 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Deputado RICARDO SILVA

Apresentação: 07/12/2021 17:11 - Mesa

PL n.4332/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904
Brasília / DF - Cep. 70.160-900 - E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

[infocamara/leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br](https://www.camara.leg.br/infocamara/leg-autenticidade-assinatura)/CD212053677400

Pág: 6 de 6



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa. [\(Vide ADPF nº 130/2008\)](#)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Juiz das Garantias [\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....
.....



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO Nº 174, DE 12 DE ABRIL DE 2013.**

Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na 165ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de março de 2013;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que o Sistema dos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009), bem como a Constituição Federal (art. 98, I) preveem a atuação de juízes leigos nos juizados especiais;

CONSIDERANDO que vários Estados já contam com a atuação de juízes leigos em seus juizados especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de uma política judiciária nacional que discipline a atividade dos juízes leigos;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 81, de 21 de junho de 2012;

**RESOLVE:****Capítulo I
DA SELEÇÃO**

Art. 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Art. 2º Os juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos.

Parágrafo único. O processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas coordenações estaduais do sistema dos Juizados Especiais.

**Capítulo II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA CAPACITAÇÃO**

Art. 3º O exercício das funções de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação anterior ao início das atividades.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita a seus juízes leigos, facultando-se ao interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade da federação, preferencialmente por meio das escolas de formação.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça deverão providenciar a capacitação de seus juízes leigos, no mínimo por 40 horas, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Os juízes leigos ficam sujeitos ao Código de Ética constante do Anexo II desta Resolução.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO